



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

Contratação Pública e Financiamentos

DESPACHO

AJUSTE DIRETO – REGENERAÇÃO URBANA DA ENTRADA SUL DA VILA – 2.ª FASE

No uso da competência atribuída no n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como para cumprimento do disposto no artigos 36.º, 38.º e n.º 2 do artigo 40.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, aprovo o proposto na Informação de Abertura respeitante ao procedimento por Ajuste Direto supra identificado.

Proceda-se à abertura do respetivo procedimento.

Vila Nova de Cerveira, 9 de novembro de 2016

O Presidente da Câmara Municipal,



João Fernando Brito Nogueira



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

Contratação Pública e Financiamentos

INFORMAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO

AJUSTE DIRETO – REGENERAÇÃO URBANA DA ENTRADA SUL DA VILA – 2.ª FASE

1. Face à informação prestadas pelo Serviço de Obras Municipais através da aplicação MEDIDATA com o registo n.º 2642/2016, que junto se anexa, submete-se à consideração superior a presente proposta de decisão de contratar.

2. Para os efeitos de prévia cativação da despesa inerente ao contrato a celebrar, estima-se que o respetivo preço contratual não deverá exceder **106.263,06 € (cento e seis mil, duzentos e sessenta e três euros e seis cêntimos)**, ao qual acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor, a satisfazer pela dotação da rubrica orçamental: **03/07010413 (Divisão de Serviços Municipais – Aquisição de Bens de Capital – Investimentos – Construções Diversas – Outros) [2016 – I – 7]**.

3. Nos termos da regra geral de escolha do procedimento prevista no artigo 18.º do Contratos Públicos (**doravante designado abreviadamente por CCP**) aprovado pelo decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e do valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução do contrato a celebrar de acordo com os limites ao valor do contrato constantes da alínea a) do artigo 19.º do CCP e da Informação da DAFI/Serviço de Contencioso, de 24 de Janeiro de 2011 que junto se anexa, propõe-se a adoção de um procedimento por **Ajuste Direto**.

4. Critério de adjudicação: **O do mais baixo preço**.

5. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (**CPV**) - Vocabulário Principal – 45232451-8 (Obras de drenagem e pavimentação).

6. Relativamente à tramitação procedimental, propõe-se que seja convidada a seguinte empresa:

MANUEL DA SILVA PEREIRA & FILHOS, LDA.

NIF: 505 535 572

Zona Industrial da Gelfa, Lote 27, Apartado 50

4910-012 Âncora

Telf.: 258 956 040

Fax: 258 956 049

Correio eletrónico: mspfilhoslda@gmail.com

Brando



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

Contratação Pública e Financiamentos

7. Para a fiscalização da empreitada propõe-se a designação do seguinte Técnico:
- Nuno José Correia Freitas Couto Esteves.
8. Para Formalizador e Gestor do Procedimento propõe-se a designação dos seguintes Técnicos:
- Cristiana Maria de Castro Brandão;
 - Anabela Gonçalves Oliveira.
9. Para o presente procedimento propõe-se como peças o Convite e o Caderno de Encargos acompanhado pelo Projeto de Execução.

Face ao exposto e para cumprimento do disposto no CCP, nomeadamente o estipulado nos artigos 36.º, 38.º, n.º 2 do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 109.º, submete-se à consideração superior a presente proposta de decisão de contratar, bem como a autorização para a abertura do respetivo procedimento.

Vila Nova de Cerveira, 9 de novembro de 2016

A Técnica do Serviço de Contratação Pública e Financiamentos,

Cristiana Maria de Castro Brandão



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

DAFI/SERVIÇO DE CONTENCIOSO

W
164
Visto.

INFORMAÇÃO

INTERPRETAÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 113.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DAS ENTIDADES A CONVIDAR PARA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO

Nos termos do art.º 113.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos (CCP), as entidades adjudicantes não podem convidar a apresentar propostas, num procedimento de ajuste directo, entidades às quais tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, **na sequência de ajuste directo adoptado em função do valor**, propostas de celebração de contratos cujo objecto seja constituído por **prestações do mesmo tipo ou idênticas** às do contrato a celebrar, quando o **preço contratual acumulado for superior** aos montantes que legitimam o recurso ao ajuste directo com base no critério do valor - € 75.000 para os contratos de locação e aquisição de bens e aquisição de serviços e € 150.000 para os contratos de empreitada de obras públicas.

Estão ainda excluídas, nos termos do n.º 5 do art.º 113, as entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito (a não ser que o tenham efectuado ao abrigo do Estatuto do Mecenato), no mesmo período de tempo acima indicado.

Para melhor compreensão da presente informação, transcreve-se o teor do artigo em análise:

"Artigo 113.º

Escolha das entidades convidadas

1 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º, a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.*

2 - *Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.*



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

W
163
Ceu

DAFI/SERVIÇO DE CONTENCIOSO

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma Região Autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados no âmbito do mesmo gabinete governamental, serviço central ou serviço periférico de cada ministério ou secretaria regional, respectivamente.

4 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, quando a entidade adjudicante seja um município, são tidos em conta, autonomamente, os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado.

5 - Não podem igualmente ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, excepto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato."

O artigo 112º estabelece a noção de ajuste directo, definindo-o como "o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar."

É o convite feito pela entidade adjudicante, "à sua escolha", que justifica as regras que constam do artigo 113º do CCP.

Os limites, **cumulativos**, estabelecidos no n.º 2 do art.º 113.º, relativos à escolha das entidades a convidar para participar no procedimento de ajuste directo, são os seguintes:

- 1) Ajustes directos adjudicados no ano em curso e nos dois anos económicos anteriores, que tenham sido ajustes directos realizados com recurso ao disposto na alínea a) do art.º 19, alínea a) n.º 1 do art.º 20 e alínea a) n.º 1 do art.º 21, ou seja, ajustes directos com base no critério do valor;

Nos termos dos art.ºs 17.º a 33.º do Código, a escolha do procedimento a adoptar – concurso público, concurso limitado, ajuste directo, negociação ou diálogo concorrencial – obedece a um de dois critérios: ou o **valor do contrato a celebrar** (art.º 17.º a 22.º) ou o chamado **critério material**, que é independente do valor do respectivo contrato (art.º 23.º a 33.º).

Apenas quando o recurso ao ajuste directo seja efectuado com base no critério do valor caímos no âmbito da proibição. Ou seja, a *contrário*, sempre que a contratação seja



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

N 162
CCF

DAFI/SERVIÇO DE CONTENCIOSO

levada a cabo com fundamento em critérios materiais poderá ser convidada (e contratada) uma entidade à qual a Câmara Municipal já tenha adjudicado, por ajuste directo em função do valor, contratos de valor igual ou superior a € 75.000 ou € 150.000 e mesmo que o contrato em questão ultrapasse esse valor.

Esta proibição **não se aplica**, mesmo quando se trate de um ajuste directo adoptado com base no critério do valor, sempre que o objecto do contrato a celebrar respeite a aquisição de planos, projectos ou criações conceptuais na área da engenharia ou arquitectura – art.º 20 n.º 4 e art.º 113.º n.º 2, *a contrario*. O valor de cada contrato a celebrar por ajuste directo, neste domínio, não pode exceder € 25.000, mas não existe limite quanto ao número de contratos (e ao valor acumulado dos mesmos) a celebrar, através do recurso ao ajuste directo, com a mesma entidade.

Presume-se que o recurso ao ajuste directo é efectuado com base no critério do valor e, quando tal não suceda, o convite dirigido pela Câmara Municipal deve mencionar **expressamente** qual o critério material que justifica o recurso a este procedimento – art.º 115.º n.º 1 alínea c).

Ou seja, se uma empresa receber um convite para apresentar uma proposta e nada se disser acerca do fundamento do recurso ao ajuste directo, o eventual contrato que venha a ser celebrado conta para o atingir do limite legal dos € 75.000 ou € 150.000; se, pelo contrário, ao enviar o convite, a Câmara Municipal, fizer menção no mesmo que o recurso ao ajuste directo se fundamenta em alguma das situações previstas nos art.ºs 24.º, 26.º ou 27.º, o eventual contrato que venha a ser celebrado não conta para o atingir desses limites.

Em face da relevância da distinção entre ajustes directos adoptados em função do valor e de critérios materiais, deve ter-se em conta que, embora ambos devam ser publicitados (art.º 127.º), **apenas os primeiros contam para efeitos da proibição** contida no art.º 113.º n.º 2.

Estes limites **não são aplicáveis** aos ajustes directos efectuados por recurso a critérios materiais, nos termos dos art.ºs 24.º a 27.º do CCP.

2) Objectos contratuais constituídos por prestações do mesmo tipo ou idênticas;

A proibição apenas vigora para contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar.



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

N 161
1004

DAFI/SERVIÇO DE CONTENCIOSO

Por força desta limitação, a proibição não atinge aquelas empresas que celebrem, por ajuste directo, contratos com as mesmas entidades adjudicantes, mas cuja actividade comercial abranja, por exemplo, a prestação de bens e/ou serviços diversos: neste caso, o limite dos € 75.000 deve ser avaliado autonomamente em relação a cada uma dessas actividades.

A intenção da lei é a de atender às **prestações** objecto do contrato e não tanto ao tipo contratual em causa, pelo que dois tipos contratuais diversos (locação e compra e venda) podem, desde que tenham por objecto prestações similares, ser ambos contabilizados para efeitos da proibição.

No entanto, convém referir que quando a lei exclui do âmbito da proibição os contratos cujo objecto seja diverso, não pretende significar dois contratos com objectos materiais diversos (dois automóveis idênticos), mas antes contratos em que o tipo de prestação é, não apenas diverso (um automóvel e um camião), mas igualmente não idêntico (uma grua e um carro).

- 3) Ajustes directos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos (€ 75.000 para os contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços e € 150.000 para os contratos de empreitada de obras públicas).

A proibição opera-se com o envio do convite para participação no ajuste directo. Relativamente a este limite considera-se que o valor da contratação a efectuar através do procedimento de ajuste directo em curso **não se considera para efeitos de funcionamento da proibição legal**, contando unicamente o valor das contratações efectuadas até essa data.

Ou seja, se a Câmara Municipal tiver adjudicado a uma dada empresa, no ano em curso e nos dois anos anteriores, por ajuste directo, contratos de aquisição de serviços no valor de € 74.000 e, agora, convidar a mesma entidade para um novo ajuste directo destinado à celebração de um novo contrato no valor de € 20.000, € 30.000 ou € 40.000 não existe qualquer ilegalidade, e nenhuma ilegalidade existirá se o contrato vier a ser efectivamente adjudicado a esta empresa.

O mesmo princípio aplica-se em relação ao limite de € 150.000, para os contratos de empreitadas de obras públicas.



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

160
Wep

DAFI/SERVIÇO DE CONTENCIOSO

Deste modo, para apurar se o valor dos € 75.000 ou € 150.000 foi ultrapassado, ou não, ter-se-á que, no momento do envio do convite, contabilizar as adjudicações efectuadas a cada uma das entidades a convidar, no ano em curso e nos dois anos anteriores.

Em conclusão:

Ajustes directos abrangidos pela proibição estabelecida no n.º 2 do art.º 113º do CCP

- Ajustes directos efectuados com base no critério do valor;
- Ajustes directos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às de contratos anteriormente celebrados com a mesma entidade;
- Os ajustes directos atrás referidos cujo preço contratual acumulado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, seja igual ou superior a € 75.000 ou € 150.000.

Por todo o anteriormente exposto conclui-se que a Câmara Municipal, num procedimento de ajuste directo, terá sempre que verificar qual o tipo de ajuste directo que vai adoptar, qual o objecto do contrato a celebrar e o valor acumulado dos contratos. Dado que estes **limites são cumulativos**, só quando se **verificar a existência de todos eles é que se opera a proibição** estabelecida no n.º 2 do art.º 113º do CPP. Só nestas situações é que a Câmara Municipal está proibida de convidar a entidade em causa para apresentar propostas.

Anabela Oliveira

Anabela Oliveira

24.01.2011

DAFI

Concordo com a informação prestada pela Técnica Superior Jurista. A Despacho.

24.01.2011

Vitor Pereira

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CONTRIBUINTE N.º506896625
Praça do Município, 1
4920-284-VILA NOVA DE CERVEIRA

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2016/11/09

SERVIÇO REQUISITANTE

(mcastro)

AUTORIZAÇÃO

PROCESSADO POR COMPUTADOR

PROPOSTA DE CABIMENTO

IMPRESSO	PAGINA
2016/11/09	1

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
003	mcastro	2016/11/09	1539	2016

— DESCRIÇÃO DA DESPESA

Empreitada de 6Regeneração Urbana da Entrada Sul da Vila Ú 2.ª Fase6

— CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

TIPO DESP: 7229-CONSTRUÇOES/MANUTENÇÕES DIVERSAS - OUTROS
ORGÂNICA : 03 DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
ECONÓMICA: 07010413 Outros
PLANO : 2016 I 7
Ordenamento do território
Regeneração Urbana da Entrada Sul da Vila

DOTAÇÃO DISPONÍVEL
119.347,83
A CABIMENTAR
112.638,84
SALDO APÓS CABIMENTO
6.708,99

— EXTENSO

CENTO E DOZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO EUROS E OITENTA E QUATRO CÊNTIMOS